



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email:
3e6rajvemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000060-42.2026.8.26.0373/SP

AUTOR: RP LIQUIDO - COMERCIO, LOGISTICA, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com Tutela de Urgência, requerido por **RP LÍQUIDO – COMÉRCIO, LOGÍSTICA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**. (CNPJ nº 14.319.598/0001-90), com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Em sua inicial, a Requerente sustentou que foi constituída no ano de 2018 e atua no segmento de transporte rodoviário de combustível, com a prestação de serviços diretamente à Companhia Ipiranga para entrega de combustíveis aos postos vinculados à distribuidora, além da coleta de etanol em usinas com destino aos terminais de petróleo. Relata que a operação atingiu elevado grau de consolidação, representando em torno de 75% da atividade de distribuição em sua base operacional, o que demandou a realização de investimentos significativos para aquisição de frota, tanques especializados e demais equipamentos.

Como razões de sua crise de ordem econômico-financeira, a Requerente abordou diversos pontos. Em síntese, relatou que (i) sua principal contratante promoveu alterações em sua estrutura logística, transferindo parte do serviço de entrega de combustíveis a outro transportador, com exíguo prazo para desmobilização de sua base operacional; (ii) a atividade de coleta de etanol em usinas também sofreu oscilações relevantes de volume e redução da rentabilidade, o que resultou em significativa ociosidade da frota da Requerente; (iii) o cenário se agravou em março de 2024 quando houve redução unilateral de aproximadamente 35,50% do valor do frete da coleta de etanol, o que resultou no encerramento das atividades de transportadores terceiros que operavam com 15 conjuntos de tanques vinculados à Requerente, ocorrendo a devolução das carretas e rompimento da cadeia operacional, passando a RP a arcar sozinho com todo o custo de financiamento e manutenção da frota; (iv) em razão de dificuldades no adimplemento de suas obrigações, especialmente no que se refere aos financiamentos dos veículos que compõem sua frota, a Requerente tem sido alvo de inúmeras ações de busca e apreensão para retomada dos veículos financiados, ocorrendo a recente apreensão de 8 (oito) veículos de sua frota, inclusive, havendo significativo risco dos demais veículos serem alvo de busca e apreensão, já que existem outras ações dessa natureza contra ela movidas, além, ainda, do fato de ter sido deferida a inserção de restrições de circulação em diversos outros veículos da frota da Requerente, o que impede a utilização deles na prestação dos serviços; e (v) o cenário macroeconômico agravou



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

a situação da Requerente, ante a redução da disponibilidade de crédito, a retração de investimentos, a elevação dos custos operacionais, especialmente em razão da alta da taxa de juros para patamares superiores a 15% ao ano.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pelo reconhecimento da essencialidade de sua frota de veículos, impedindo busca e apreensão por credores fiduciários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.404.818,49.

Em relação às custas, requereu fosse autorizado o pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sob o fundamento de que o pagamento integral comprometeria o regular prosseguimento de suas atividades e do pedido.

No Evento 4, este Juízo deferiu o pedido alternativo de parcelamento das custas em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas e, após verificar a ausência de parte da documentação indispensável para a propositura do pedido de recuperação judicial e a não demonstração de que os veículos de sua frota seriam bens essenciais, determinou a intimação da Requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para (i) suprir integralmente as exigências previstas nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, conforme explicitado nos itens 1 a 9 do *decisum*; e (ii) comprovar a titularidade e individualização dos bens eventualmente objeto de ações de busca e apreensão, demonstrando, de forma objetiva, sua essencialidade ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da Requerente.

A Requerente apresentou emenda (Evento 14), juntando relação de sua frota de veículos (Evento 14, DOCUMENTACAO4); cópia dos CRLVs de cada um dos veículos que compõem a frota (Evento 14, DOCUMENTACAO4 até DOCUMENTACAO77); declaração de faturamento dos anos de 2022 a 2025 (Evento 14, DOCUMENTACAO79 até DOCUMENTACAO82); relatórios de faturamento por placa dos veículos dos meses de agosto/25 a fevereiro/26 (Evento 14, DOCUMENTACAO84 até DOCUMENTACAO97); relatório de conferência de CTE (Conhecimentos de Transporte Eletrônico) e OST (Ordens de Serviço de Transporte) dos meses de agosto/25 (Evento 14, DOCUMENTACAO99 até DOCUMENTACAO122) e fevereiro/25 (Evento 14, DOCUMENTACAO124 até DOCUMENTACAO128); cópia de DACTEs (Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico) e Minutas de Despacho emitidos nos meses de agosto/25 (Evento 14, DOCUMENTACAO130 até DOCUMENTACAO153) e fevereiro/26 (Evento 14, DOCUMENTACAO155 até DOCUMENTACAO159); termo aditivo do contrato celebrado com Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (Evento 14, DOCUMENTACAO161; relação das ações de busca e apreensão (Evento 14, DOCUMENTACAO163); cópias das ações de busca e apreensão (Evento 14, DOCUMENTACAO165 até DOCUMENTACAO196), tendo quitado, também, o pagamento da primeira parcela das custas processuais (Evento 19).

No Evento 20, este Juízo determinou que fosse aguardado o integral cumprimento do quanto determinado no Evento 4, especialmente no que diz respeito a apresentação da documentação demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, além, ainda, de intimar a Requerente para que, no



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

prazo de 5 dias, esclarecesse quais dos veículos cuja essencialidade pretende ver reconhecida são objeto de ação de busca e apreensão ou de qualquer ato de constrição, bem como indicar quais deles já foi efetivamente apreendido, conforme alegou na inicial, não se olvidando de comprovar documentalmente suas alegações.

A Requerente apresentou nova manifestação (Evento 24) colacionando aos autos a complementação dos documentos necessários à comprovação o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como reiterando o pedido para que todos os veículos que compõem sua frota fossem declarados essenciais, com manutenção em posse da Requerente durante o “*stay period*”.

No Evento 26, após constatar a necessidade de uma análise presencial das atividades da Requerente de modo a verificar a correspondência mínima entre os dados apresentados pela devedora e sua realidade fática, além, ainda, da conferência da documentação já apresentada pela Requerente e da apuração da essencialidade dos bens por ela defendida, este Juízo determinou a realização de **Constatação Prévia**, nomeando-se para o encargo **Action Administração Judicial Ltda.**, cuja intimação se deu em 30/03/2026 (Evento 41).

Apresentado o **Laudo de Constatação Prévia** (Evento 43), a Perita atestou o efetivo funcionamento da empresa, a coerência preliminar dos dados contábeis e a plausibilidade da crise alegada, apontando, também, a regularidade e completude da documentação apresentada, com o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (Evento 43, Anexo5).

Quanto ao pedido de reconhecimento de essencialidade de bens vinculados ao ciclo produtivo e indispensáveis à manutenção das atividades, a Perita esclareceu que **(a)** a Requerente deixou de apresentar qualquer documentação relacionada às carretas SVA2E85, SVB9I67, SUF1I27, pelo que não foi possível analisar e opinar sobre a essencialidade ou não destes bens; **(b)** em relação aos demais veículos, a documentação apresentada nos autos (Evento 14), acrescida dos documentos entregues diretamente a ela (Evento 43, Anexo 7 e 8), possibilitou verificar que significativa parcela dos veículos são empregados nas atividades da Requerente, pelo que opinou pelo reconhecimento da essencialidade de tais veículos.

Os autos vieram conclusos para análise.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A partir da análise do Laudo de Constatação Prévia, verifica-se que a Requerente se encontra em pleno funcionamento, mantendo sua capacidade de geração de receitas, estrutura operacional ativa e quadro de funcionários, assim como a documentação contábil apresentada reflete a crise de liquidez narrada na exordial, preenchendo o requisito de viabilidade preliminar inerente ao processo recuperacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Não remanescem dúvidas de que a documentação exigida pela Lei recuperacional, especificamente em seus artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, foi devidamente apresentada e/ou regularizada, demonstrando que a Requerente preencheu satisfatoriamente os requisitos legais para o deferimento do processamento.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, reputo existente a probabilidade do direito e o perigo de dano quanto ao reconhecimento da essencialidade de significativa parcela da frota da Requerente, visto que se tratando de empresa de transporte rodoviário de cargas, os veículos (cavalos mecânicos e carretas dos tipos semirreboques e tanques) se confundem com a própria fonte produtora.

A documentação carreada aos autos, a saber, DACTEs, ordens de serviço, contrato com a Rede Ipiranga, minutas de despachos, participação em concorrência para novos contratos, fotografias, além da constatação *in loco* das atividades pela Perita nomeada, confere lastro suficiente, em cognição sumária, para demonstrar a utilização dos bens na operação.

Ademais, eventual retirada abrupta desses ativos paralisaria a operação da Requerente, inviabilizando o soerguimento antes mesmo da apresentação do plano e esvaziando o escopo da Lei nº 11.101/2005. Assim, **impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados no Laudo de Constatação Prévia (e abaixo reproduzidos), durante o *stay period*, resguardada a possibilidade de oportuna reanálise por este Juízo, caso seja prestada alguma informação adicional apta à alteração do entendimento atingido:**

Placa	Renavam	Ano/Modelo	Marca/Modelo	Especificação
FWO5B81	1301228327	2021/2022	RANDON/TQ PP 03E	TANQUE
FZQ9D74	1301232030	2021/2022	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
BPQ5A13	1282335470	2021/2022	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
CUJ1G83	1282335623	2021/2022	RANDON/TQ PP 03E	TANQUE
FCR6E66	1050558267	2015/2015	SCANIA/P310 8X2	CAVALO
GBM5B00	1065695397	2015/2016	VOLVO/FM380 4X2 T	CAVALO
GCT3J95	1324156764	2022/2022	RANDON/SR TQ PP BTD3E	TANQUE
DKH8J66	1324157760	2022/2022	RANDON/TQ PP 03E	TANQUE
ERL4E97	1303901177	2022/2022	VOLVO/FH540 6X4T	CAVALO
FXD0A76	1321127739	2022/2023	DAF/XF FTT530	CAVALO
GIO9C26	1321124527	2022/2023	SCANIA/R540A6X4	CAVALO
GIY5B26	1324896571	2022/2023	SCANIA/R540A6X4	CAVALO
GHK6B46	1324902695	2022/2023	DAF/XF FTT530	CAVALO
GFM4D96	1330030440	2022/2023	SCANIA/R540 A6X4	CAVALO
BXU6E04	1267981587	2021/2021	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
GIU7HO2	1267980777	2021/2021	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
EZY7A95	1266042692	2021/2021	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
FWY4G46	1267499742	2021/2021	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
FVZ2HO3	1265916745	2021/2021	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
BRY8F81	1267498800	2021/2021	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
BPQ9E04	1328670896	2022/2023	DAF/ XF FTT530	CAVALO
ELN0B82	1190094235	2019/2019	FACCHINI/ SRF TA	TANQUE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

EOB0C95	1190095383	2019/2019	FACCHINI/ SRF TA	TANQUE
BSC0D54	1332470642	2022/2023	DAF/XF FTT530	CAVALO
FDX4C49	1164128326	2018/2019	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
FOP7B87	1164128970	2018/2019	RANDON/ TQ PP 03E	TANQUE
FQW3F73	1336830775	2023/2023	DAF/XF FTS480	CAVALO
ELY4J53	1342204295	2022/2023	DAF/XF FTT 530	CAVALO
EQZ3J72	1344037760	2023/2023	SR/METALES P MAXI TKPP 3E	SEMI REBOQUE
FUR5HO3	1344039372	2023/2023	SR/METALES P MAXI TKPP 3E	SEMI REBOQUE
CUG3I02	1338396363	2023/2023	SR/METALES P MAXI TKPP 3E	SEMI REBOQUE
DDS6I03	1338400131	2023/2023	SR/METALES P MAXI TKPP 3E	SEMI REBOQUE
FPD3G24	1351661423	2023/2023	R/RANDON SR BA RTD 2E	SEMI REBOQUE
FWK7I42	1351790118	2023/2023	R/ RANDON SR BA 02E	SEMI REBOQUE
EKU7A93	1351653463	2023/2023	R/RANDON RE DLO2	SEMI REBOQUE
FCY8E93	1351751589	2023/2023	SR/RANDON TQ PP 1ED3E	SEMI REBOQUE
SUI0D02	1373491644	2023/2023	VW 29.530 MTM 6x4.	CAVALO
SVE4A70	13176708989	2023/2023	SR/RANDON TQ PP 03E	SEMI REBOQUE
STO9B40	1376711904	2023/2024	SR/RANDON SR TQ PP BTD 3E	SEMI REBOQUE
SWH2D40	1378961959	2024/2024	SCANIA /R540 A 6X4	CAVALO
SSV3I26	1367630239	2023/2024	SCANIA/R560 A6X4	CAVALO
SVA4E45	1398912686	2024/2024	RANDON RE DL 02	ESPECIAL REBOQUE
SWF0I97	1398241056	2024/2024	RANDON SR BA 02E	SEMI REBOQUE
SUX4F87	1398336294	2024/2024	RANDON SR BA RTD2E	SEMI REBOQUE
SVG4G38	1386093820	2024/2024	DAF XF FTT 530	CAVALO
SWT8A48	1386092123	2024/2024	DAF XF FTT 530	CAVALO
STP6C95	1398364620	2024/2024	RANDON SR BA RTD2E	SEMI REBOQUE
SWF0E48	1398366614	2024/2024	RANDON SR BA 02E	SEMI REBOQUE
SUJ4E35	1398930722	2024/2024	RANDON RE DL 02	ESPECIAL REBOQUE
SUC9H68	1393718792	2024/2024	RANDON TQ PP 1ED 3E	SEMI REBOQUE
SUC3E58	1390194792	2024/2024	RANDON TQ PP 1ED3E	SEMI REBOQUE
SWL5H99	1391164951	2024/2024	RANDON TQ PP 1ED3E	SEMI REBOQUE
SWW9C87	1395708743	2024/2024	RANDON TQ PP 1ED3E	SEMI REBOQUE
EOD0A16	1184279990	2018/2018	RANDON TQ PP 03E	SEMI REBOQUE
BPO4A46	1184279290	2019/2019	RANDON TQ 99 03E	SEMI REBOQUE
ECO9G94	1196254050	2019/2019	RODOTECNICA/TQ PRD PRG	SEMI REBOQUE
EOC0F14	1196253177	2019/2019	RODOTECNICA/TQ PRD PRG	SEMI REBOQUE
FXI0I67	1153928172	2018/2018	RANDON SR TQ	SEMI REBOQUE
FJR7F29	1154073278	2018/2018	RANDON SRTQ	SEMI REBOQUE
GBK3J01	1352725972	2023/2023	RANDON SR BA RTD2E	SEMI REBOQUE
GEQ1C73	1352720504	2023/2023	RANDON SR BA 02E	SEMI REBOQUE
EWU4H31	1352717384	2023/2023	RANDON RE DL 02	ESPECIAL REBOQUE
FWC8I22	135272886	2023/2023	RANDON SR BA RTD2E	SEMI REBOQUE
DLF9I53	1352722000	2023/2023	RANDON SR BA 02E	SEMI REBOQUE
EQE3C23	1352820258	2023/2023	RANDON RE DL 02	ESPECIAL REBOQUE
SVL6E66	1411788920	2023/2024	RANDON TQ PP 1ED3E	SEMI REBOQUE
SWC4I70	1387549526		Chevrolet Montana	PICAPE
GJF6A85	1278730041	2021/2022	RANDON/TQPP O3E	SEMI REBOQUE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

GIV2B55	1278971375	2021/2022	RANDON/TQPP O3E	SEMI REBOQUE
---------	------------	-----------	-----------------	--------------

Por sua vez, em relação aos veículos de placas SVA2E85, SVB9I67, SUF1I27, conforme consignado pela Perita, a Requerente não apresentou, até o momento, qualquer documentação para indicar a essencialidade dos referidos bens, pelo que a tutela deferida não se aplicará, por ora, a eles.

Isto posto, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **RP LÍQUIDO – COMÉRCIO, LOGÍSTICA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ nº 14.319.598/0001-90), com esteio no artigo 52 da lei, e:

I. Mantenho a nomeação como Administradora Judicial de **ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pela Dra. Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, OAB/SP nº 302.668, com endereço à Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - CJ 1003, Água Branca, 05001200, São Paulo/SP, e-mail contato@actionaj.com.br, telefones (11) 972186138, para os fins previstos no artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial nomeada (“A.J.”) deverá ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei nº 11.101/2005), e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial, ficando autorizado para tal fim o uso do e-mail institucional. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 da lei.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (engenheiro, contador, advogado, etc.), deverá apresentar o respectivo contrato.

Deve a A.J. também informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no artigo 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial deverá apresentar os relatórios mensais observando a padronização dos relatórios, nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários constantes do Comunicado CG nº 876/2020, os quais deverão ser juntados a incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal.

Ao ser instaurado, deverá a z. Serventia certificar o número do incidente de relatórios nestes autos para ciência do Juízo, A.J., credores, Recuperanda, Ministério Público e demais interessados.

O primeiro relatório, denominado “**Relatório Inicial**”, deverá ser apresentado nestes autos principais para amplo conhecimento dos credores, em até 30 (trinta) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Os demais relatórios mensais (“RMA’s”) deverão ser acostados aos autos do incidente específico, a ser distribuído pela A.J. por dependência aos autos principais.

A Administradora Judicial deverá fiscalizar as atividades da Devedora, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise.

A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da Recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecidos. Deverá, ainda, apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da Recuperanda.

II. Nos termos do artigo 52, inciso III da Lei 11.101/2005, determino a suspensão das ações e execuções contra a Devedora, na forma do art. 6º desta Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta decisão que defere o processamento da recuperação, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (artigo 52, II, da Lei 11.101/2005). Fica igualmente suspenso o curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime desta Lei.

III. Determino a proibição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta decisão que defere o processamento da recuperação, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, III e §4º, da Lei 11.101/2005.

Ainda, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade da frota de veículos descrita na tabela acima, garantindo a manutenção da posse com a Recuperanda e obstando a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos referidos bens de capital por credores proprietários fiduciários durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei.

Caberá à própria Recuperanda providenciar a comunicação desta decisão aos juízos onde tramitam eventuais ações de execução ou de busca e apreensão, para imediato cumprimento do "stay period" e liberação/manutenção da posse dos veículos.

IV. Dispensar a Recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

V. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela Devedora, diretamente à Administradora Judicial, por se tratar de processo que tramita no formato virtual, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

VI. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal.

VII. Determino que a Recuperanda comunique o teor da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que tenha estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Servirá a cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em até 15 (quinze) dias.

VIII. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas à Administradora Judicial ora nomeada exclusivamente por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias à Administradora Judicial para, em conjunto com a Recuperanda, apresentar a minuta do edital de credores, em arquivo editável, no qual deverá constar também o passivo fiscal da Devedora para conhecimento de todos os interessados, com as advertências e prazos dos artigos 7º, §1º e 55, ambos da Lei 11.101/2005.

A minuta do edital deverá ser juntada aos autos do processo, bem como enviada ao e-mail institucional do cartório (**3e6rajvemp@tjsp.jus.br**), que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação no caderno 5 ("Editais e Leilões") do Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ("D.J.E.").

Na sequência, deverá a z. Serventia intimar o advogado da Recuperanda para recolhimento das custas para publicação do edital no D.J.E. em 48 horas.

IX. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do edital, dirigidas exclusivamente à Administradora Judicial, através de endereço eletrônico (e-mail) por ela fornecido, o qual deverá ser informado no Edital a ser publicado. Não serão analisados pedidos administrativos protocolados nos autos do processo.

Nas correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei 11.101/2005), deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária do credor, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

X. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação da presente decisão no DJEN, na forma prevista no artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para as objeções.

XI. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal onde a Devedora tiver estabelecimentos, **via portal eletrônico**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a Devedora, para divulgação aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005.

Consigno, por fim, que os prazos serão contados em dias corridos, salvo aqueles regulados pelo Código de Processo Civil.

Intimem-se

Documento eletrônico assinado por **CARINA ROSELINO BIAGI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007714728v3** e do código CRC **30894a8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARINA ROSELINO BIAGI
Data e Hora: 09/04/2026, às 15:41:37

4000060-42.2026.8.26.0373

610007714728 .V3